



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

Processo nº 501/2017

Parecer Jurídico n. 46-R de 2017

**ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL.
DENÚNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL
ANTECIPADA. REQUERIMENTO DE MEDIDAS
CAUTELARES. ALEGAÇÃO DE *ERROR IN
PROCEDENDO*. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA
PROCESSADA REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE
USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo ilustre enfermeiro Jebson Medeiros de Souza contra suposta usurpação de competência do egrégio Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Acre pela respeitável Comissão Eleitoral daquele conselho regional.

Narra que, em 13 de julho de 2017, encaminhou denúncia de propaganda eleitoral antecipada ao ilustre presidente do Coren/AC (fls. 24-34) - cuja petição foi emendada no dia 14 de julho de 2017 (fls. 35-36) -, contra o enfermeiro Areski de Assis Peniche, com fulcro no art. 31 do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, instituído pela Resolução Cofen nº 523/16, pleiteando a aplicação da pena de indeferimento de inscrição da chapa do denunciado. Informa ainda que a denúncia foi submetida ao crivo da colenda Comissão Eleitoral do Coren/AC, a qual, por meio do Ofício nº 02/2017-Comissão Eleitoral (fls. 07-08), assentara que a denúncia apresentada não pode ser objeto de julgamento naquele momento, porquanto teria sido efetuada de forma extemporânea (adiantada), haja vista que não houve a

homologação da chapa denunciada, “não sendo possível realizar investigação, julgamentos ou impugnações”.

Ocorre que, segundo sustenta o requerente, a competência para análise da questão seria do egrégio Plenário do Coren/AC, a quem a denúncia de propaganda eleitoral antecipada devia ter sido imediatamente submetida. Fundamenta a sua conclusão nos §§ 4º a 6º do art. 31 do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, *in verbis*:

Art. 31. É proibido o uso da propaganda eleitoral, ante da publicação do Edital Eleitoral nº 2.

[...]

§ 4º. Qualquer profissional inscrito no Conselho poderá denunciar propaganda eleitoral antecipada ou irregular, apresentando as provas pertinentes e sendo garantido ao representante da chapa questionada o contraditório no prazo de 03 (três) dias.

§ 5º. O julgamento da denúncia/recurso ocorrerá na Reunião de Plenário Ordinária ou Extraordinária do Conselho Regional, sendo relator, Conselheiro não envolvido no pleito, e não sendo possível, por motivo de impedimento e ou suspeição devidamente declarado, o processo será remetido ao COFEN.

§ 6º. Julgado procedente a propaganda eleitoral antecipada, a chapa será indeferida e a Comissão Eleitoral tomará as devidas providências para excluí-la do processo eleitoral antes do dia da eleição, dando publicidade do ocorrido.

[...]

Recebida a petição neste Conselho Federal de Enfermagem, o colendo coordenador do Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral (GTAE) entendeu por bem solicitar manifestação da Procuradoria da autarquia (fl. 64).

Nesse sentido, foi exarado o DESPACHO n. 59/DPAC-PROGER/2017 (fls. 65-67), no qual se destacou a necessidade de melhor instrução do feito.

Após, foi expedido o OFÍCIO Nº 1349/2017/GAB/PRES ao Coren/AC (fls. 69-70), requisitando informações acerca do tratamento processual dispensado à denúncia de propaganda eleitoral em tela.



O colendo conselho regional acreano, por sua vez, enviou ao Cofen o OFÍCIO Nº. 0119/2017/PRESIDENCIA (fl. 73), acompanhado da mídia digital acostada à fl. 74, com cópia digitalizada integral do PAD Coren/AC n. 55/2017.

É o relatório. Segue o parecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se extrai do relatório *supra*, a denúncia tratada no presente PAD Cofen n. 501/2017 reporta-se, tão-somente, a suposto erro no processamento da denúncia de propaganda eleitoral outrora formulada. Desse modo, o pedido cinge-se ao exercício do poder de cautela pelo Cofen, a fim de que corrigisse os rumos do processo eleitoral em curso no Coren/AC, porquanto a denúncia de propaganda eleitoral correria - segundo alega o requerente - o risco de ser analisada por órgão incompetente.

Entretanto, em análise aos autos do PAD Coren/AC n. 55/2017 (CD de fl. 74), verifica-se que não assiste razão ao requerente.

Com efeito, o § 5º do art. 31 do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem assim estabelece:

Art. 31. É proibido o uso da propaganda eleitoral, ante da publicação do Edital Eleitoral nº 2.

[...]

§ 4º. Qualquer profissional inscrito no Conselho poderá denunciar propaganda eleitoral antecipada ou irregular, apresentando as provas pertinentes e sendo garantido ao representante da chapa questionada o contraditório no prazo de 03 (três) dias.

§ 5º. O julgamento da denúncia/recurso ocorrerá na Reunião de Plenário Ordinária ou Extraordinária do Conselho Regional, sendo relator, Conselheiro não envolvido no pleito, e não sendo possível, por motivo de impedimento e ou suspeição devidamente declarado, o processo será remetido ao COFEN.

É dizer, a competência para o julgamento da denúncia de propaganda eleitoral antecipada em tela é do Plenário do Coren/AC, devendo ser nomeado como relator conselheiro não envolvido no pleito.

Segundo o requerente, tal dispositivo teria sido desobedecido, porquanto a denúncia teria sido submetida à apreciação da comissão eleitoral. Entretanto, isso não ocorreu.

Consoante se extrai da PORTARIA COREN-AC-093/2017 (fl. 85 do PAD Coren/AC n. 55/2017), o presidente do Coren/AC designou a conselheira Claudia Nogueira do Nascimento para exarar parecer acerca da denúncia de propaganda eleitoral, na conformidade do que dispõe o § 5º do art. 31 do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem.

Ato contínuo, garantiu-se o direito ao contraditório ao representante da chapa questionada, na conformidade do estabelecido no § 4º do citado dispositivo, consoante se extrai da petição juntada às fls. 86-96 do PAD Coren/AC n. 55/2017.

Também foram apresentadas as razões dos membros do Plenário do Coren/AC acusados de suspeição (fls. 98-103).

Em seguida, o processo foi submetido ao julgamento do Plenário do Coren/AC, na conformidade do que estabelece o § 5º do art. 31 do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, resultando na DECISÃO COREN-AC N.º 48/2017 (fls. 111-115 do PAD Coren/AC n. 55/2017).

Logo, inexistente a irregularidade narrada, porquanto a denúncia não foi apreciada pela comissão eleitoral do Coren/AC, mas sim pelo Plenário do regional acreano, observando a legislação que rege a matéria.

Gize-se que, no momento do julgamento, os conselheiros membros do Plenário manifestaram-se acerca das alegações de suspeição, tendo sido anotado o seguinte na referida decisão:

“1 – Suspeição de Membro deste Conselho Regional

No tocante às preliminares levantadas pelo Denunciante, cumpre dizer que não cabe ao plenário deste Regional deliberar sobre a suspeição de seus pares, devendo cada membro (titular ou suplente) examinar-se a si mesmo quanto aos argumentos levantados pelo Denunciante, para, ao fim, se declarar suspeito ou não de forma fundamentada, cabendo àqueles que não se conformarem com esta declaração, interpor recurso ao Conselho Federal.

Todavia, pelos autos, verifica-se que o conselheiro José Adailton Cruz Pereiro se declarou suspeito, restando aos demais conselheiros se manifestarem, no entanto, em que peses conselheiros que são candidatos neste pleito, devem os mesmos, se declararem impedidos, na forma do nosso Código Eleitoral.”

A propósito, nessa toada já se manifestou esta Procuradoria Jurídica, nos autos do PAD Cofen n. 540/2017, por meio do Parecer Jurídico n. 37-R de 2017, no qual se consignou que, se os membros do Plenário do conselho regional não se declararem impedidos ou suspeitos, e os requerentes entenderem que a suspeição ou o impedimento está configurado, deverá, então, ser provocada a instância administrativa superior para a resolução dessa questão incidental.

Esse é o procedimento comum em quaisquer casos de suspeição ou impedimento, cuja alegação deve ser sempre dirigida, inicialmente, ao órgão julgador natural, ainda que a parte interessada o repute como suspeito ou impedido. Confira-se, a propósito, o art. 146 do Código de Processo Civil:

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em **petição específica dirigida ao juiz do processo**, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º **Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição**, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, **caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões**, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.

§ 5º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

§ 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que os pedidos cautelares formulados pelo requerente não merecem deferimento, haja vista inexistir o *error in procedendo* reportado.

É o parecer.

Brasília, 6 de setembro de 2017.

Rafael de Jesus Rocha

OAB/DF nº 33.722

Procurador do Cofen - Matrícula nº 319

① GTAE de acordo
Coordenador